SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1020030-68.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Inadimplemento**Requerente: **Associação São Bento de Ensino - Uniara**

Requerido: Everton Schefer

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

A autora Associação São Bento de Ensino, mantenedora do Centro Universitário de Araraquara (Uniara), propôs a presente ação contra o réu Everton Schefer, pedindo a condenação deste no pagamento da importância de R\$ 6.043,10, em razão de inadimplência no pagamento das parcelas relativas aos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2011.

O réu foi citado pessoalmente às folhas 51, não oferecendo resposta (folhas 52), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

Procede a causa de pedir.

Trata-se de ação de cobrança de mensalidade escolar, por meio da qual a autora pretende a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 6.043,10, relativa às mensalidades inadimplidas nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2011.

Temos nos autos o requerimento eletrônico de matrícula efetuado pelo réu (folhas 27), e seu histórico escolar colacionado às folhas 31/32, comprovando a adesão aos serviços de ensino e a frequência e aproveitamento do aluno; já a revelia, ocasiona a presunção de veracidade da falta de pagamento das mensalidades perseguidas pela autora.

Não há como impor à autora a produção de prova negativa, tendo em vista

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que compete àquele que paga comprovar a regular quitação, a teor do que dispõe o artigo 319 do Código Civil.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$ 6.043,10, devidamente atualizada desde a propositura da ação, pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação. Pela regra da causalidade, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 28 de junho de 2016.

Juiz Milton Coutinho Gordo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA